



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.001035/2008-89
Recurso nº 164.454 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.205 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

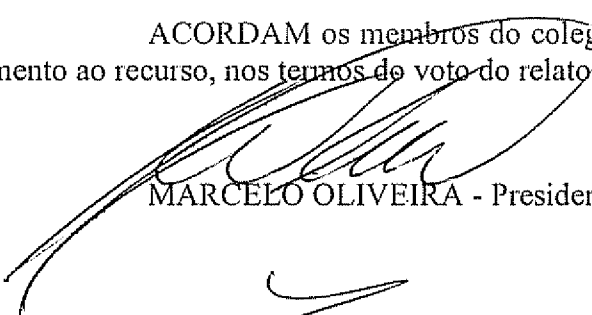
Data do fato gerador: 01/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. A falta de apresentação de documentação requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa por infringência a expressa disposição legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS S/A, em razão de que a empresa foi notificada através de TIAD's nos dias (10.04.2006); (30.05.2006); (09.06.2006); (10.07.2006); e (18.07.2006), para apresentação de documentos, contudo, deixou de apresentar parte das guias de recolhimento das contribuições referentes a pagamentos efetuados em processos trabalhistas e de todas as sentenças/acordos trabalhistas e recibos de pagamentos a contribuintes individuais, infringindo as determinações contidas no art. 33, §2º, da lei 8.212/91.

O lançamento compreende o período de 01/1996 a 12/2006, tendo sido a recorrente cientificada em 04/08/2006.

Apresentada a impugnação, o contribuinte aduziu em síntese ser insubsistente o Auto de Infração devido:

1. a necessidade da produção da prova pericial é condição *sine qua non* para extrair do AI a sua certeza e liquidez, visando a confirmação ou não do débito;
2. a recorrente, jamais ter deixado de atender as solicitações da fiscalização, não atuando com qualquer intenção de fraudar a lei; e
3. o relatório não ter apresentado a descrição do fato punível, caracterizando cerceamento de defesa.

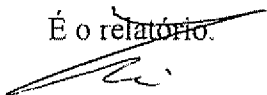
Contudo, a decisão de primeira instância, fls. 62/66, julgou procedente o presente Auto de Infração, e decidiu ratificar a multa aplicada nos termos do art. 283, II, "J" do Regulamento da Previdência Social, na gradação estabelecida no art. 292, IV do mesmo regulamento.

Fora então interposto o presente recurso voluntário de fls. 73/90 por meio do qual sustenta a recorrente:

1. *ser tempestivo o presente recurso,*
2. *mantém as mesmas alegações, sustentadas na impugnação;*
3. *que não há tipicidade no comportamento da recorrente que induza à lavratura do presente AI;*
4. *a lavratura do presente AI ter ocorrido por um equívoco do Sr. Agente Fiscal,*
5. *requer a extinção do feito e o arquivamento do respectivo processo administrativo,*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cumpre afastar o pedido efetuado no sentido da necessidade de realização de perícia, para correta verificação do *quantum* apurado pela fiscalização a título de multa pelo descumprimento de obrigação acessória da não apresentação de documentos devidamente requeridos por meio de TIAD.

Ao que se depreende dos autos do presente processo, a perícia de demonstra desnecessária, na medida em que o crédito tributário apurado, em se tratando de Auto de Infração pela não apresentação de documentos, decorre da simples aplicação da legislação sobre o tema, a qual já fixa o valor da multa que deverá a ser cobrada, inclusive demonstrando a forma do cálculo de sua atualização e correção monetária incidente. Por este motivo, não há a necessidade de que seja determinada a realização de perícia para apuração de valores que decorrem de claras e expressas disposições legais, uma vez que sobre estes não subsiste qualquer dúvida, não ensejando a necessidade da produção da prova para que o julgador, acaso verifique ter o fisco cumprido com o seu dever de demonstrar a ocorrência do fato geradora, venha a deter elementos suficientes para decidir a Lide administrativa.

Ademais, o pedido de realização de perícia foi formulado em desacordo com o que disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, o que também enseja o indeferimento do pleito, repita-se, absolutamente desnecessário no caso em questão.

Também não há de se acatar a tese recursal no sentido que o Il. Fiscal deixou de comprovar a ocorrência do fato punível.

Fato é que conforme se depreende do processo, a recorrente fora devidamente intimada por 05 (cinco) vezes, através do TIAD, para a apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização relativamente aos pagamentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados, bem como da apresentação de cópia de sentenças e acordos trabalhistas nos quais versava como parte interessada, de modo que, em deixando de apresentar referidos documentos em qualquer das oportunidades, resta comprovada a infração objeto do Auto de Infração lavrado ao que disposto no art. 33 da Lei 8.212, *verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e

aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º [..]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Não houve, pois, qualquer cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que cumpre reconhecer que no caso dos autos o fiscal atuou de acordo com os ditames do art. 142 do CTN, bem como do art. 37 da Lei 8.212/91, demonstrando a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, logo a infração à legislação previdenciária.

Por fim, cumpre ressaltar que o recorrente, também não trouxe aos autos referidos documento, não podendo ser considerada, para fins de aplicação da multa se houve ou não a intenção do contribuinte em fraudar a legislação quando da não apresentação dos documentos, eis que, a simples inobservância da norma legal enseja a aplicação da penalidade.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





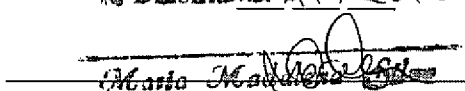
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 12259.001035/2008-89

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.205 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 30 de Setembro de 2010  Maria Madalena Gomes Mel. 68718
